



Solução de Consulta nº 10.078 - SRRF10/Disit

Data 19 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, de residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

O valor da parcela referente à capatazia e às outras taxas, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em decorrência da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas. Nesse caso, é irrelevante que o valor dessas despesas seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS n.º 1.908, de 2012, e n.º 1.895, de 2013; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Relata que, em razão de seu objeto social, “importa matérias primas” e exporta seus “produtos acabados”.

3. Diz que procede da seguinte maneira, em relação ao registro de informações no Sisocserv:

1 - EXPORTAÇÃO: Na contratação de fretes marítimos, aéreos ou rodoviários e suas despesas afins, em vendas tipo CFR e CIF ou CPT e CIP, feitas através de empresas brasileiras chamadas de agentes de carga, que emitem os documentos comprobatórios do transporte em seu nome (B/L, AWB ou CRT) entendemos que não existe necessidade de registro destes valores no SISCOSEV pois o frete foi contratado de empresa brasileira e também recebemos documento de transporte emitido por empresa brasileira.

(...)

2 - Na contratação de fretes marítimos, aéreos ou rodoviários e suas despesas afins, em vendas tipo CFR e CIF ou CPT e CIP, feitas através de empresas brasileiras chamadas de agentes de carga, que não emitem os documentos comprobatórios do transporte em seu nome (B/L, AWB ou CRT) entendemos que existe necessidade de registro destes valores no SISCOSEV pois o frete foi contratado de empresa brasileira porém o documento comprobatório do serviço prestado foi emitido por empresa não brasileira.

(...)

3 - IMPORTAÇÃO: Na contratação de fretes marítimos, aéreos ou rodoviários e suas despesas afins, em compras tipo FOB, FCA ou EW Works, feitas através de empresas brasileiras chamadas de agentes de carga, que não emitem os documentos comprobatórios do transporte em seu nome (B/L, AWB ou CRT), sendo estes emitidos por empresas estrangeiras, entendemos que existe a necessidade de registro destes valores no SISCOSEV pelo fato de o documento

que recebemos que comprova o embarque ter sido emitido por empresa não brasileira, mesmo que toda a negociação tenha sido feita com empresa brasileira.

(...)

4 - DOS REGISTROS DO SISCOSEV: Nos casos que estamos registrando no SISCOSEV entendemos que o valor do THC (capatazia) tem sua NBS específica e que os valores de fretes internacionais + outras taxas relacionadas a estes fretes devem ser registrados juntos na NBS que mais se adequa ao frete realizado. Tendo então geralmente 2 registros para cada frete.

4. Isso posto, apresenta seus questionamentos, nos exatos termos abaixo (negritos do original):

- Está correta a forma como viemos fazendo ou deixando de fazer nossos registros?

- Se não estiver, onde estamos errando?

Fundamentos

5. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca dessa questão, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, constituindo-se a solução a esse questionamento em uma Solução de Consulta Vinculada.

6. Na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, sobre as relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional, especialmente, quando, na operação, há a participação de agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional (destaques do original):

Relatório

(...)

4. A consulente ainda pergunta, quanto à informação no Siscoserv relativa a frete internacional, quando discriminadas as parcelas que compõem o valor do frete, se é o valor total que deve ser registrado.

4.1. A consulente chama a atenção à parcela referente à capatazia, que, segundo ela, é o valor do serviço prestado pelo operador portuário/aeroportuário ao transportador efetivo, e não ao adquirente do serviço de transporte.

(...)

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a relação contratual, cuja

caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

*12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.*

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

*13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(...)*

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

*14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.*

*14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:*

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

(...)

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda / Descrição da Moeda**.

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

*17.1. O manual de **adquisição** expõe o seguinte exemplo:*

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.*

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

6.1. Cumpre observar que a mesma orientação extraída da 8ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, constante dos itens 17 e 18 da Solução de Consulta Cosit n° 257, de 2014, acima reproduzida, permanece na 11ª Edição dos Manuais Informatizados - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n° 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor.

7. Na Solução de Consulta Cosit n° 222, de 2015, a Cosit reforçou o entendimento de que é a **relação contratual** estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que é determinante para fins de identificar a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv e **não os Termos Internacionais de Comércio (Incoterms)**, que servem apenas como referência para reger a repartição de

custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria, como se lê abaixo (negritos do original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

8. Em síntese, veja-se que, de acordo com o entendimento da Cosit, o agente de carga, na condição de representante da pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que o contratou para efetivar a importação ou a exportação de mercadorias, pode prestar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional conexa à operação de importação e, também, prestar ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior o serviço de desconsolidação da referida carga. Em todas essas situações ele estará agindo como agente de carga ou como desconsolidador (itens 14, 14.1, 14.2 e 14.4 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014). Ele só não estará agindo como agente de carga, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, exposto no item 14.1 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, se ele emitir o conhecimento de transporte (item 14.5).

8.1. Disso decorre que a consulente, domiciliada no Brasil, **estará obrigada** a registrar no Siscoserv as informações acerca do serviço de transporte prestado por residente ou

domiciliado no exterior, na situação em que o agente de carga apenas a represente perante o prestador desse serviço, domiciliado no exterior. Esta situação ocorre quando o agente de carga não atua como transportador efetivo, ou seja, quando ele não emite o conhecimento de transporte. De outra parte, na hipótese em que o agente de carga, domiciliado no Brasil, tomar serviços de residentes ou domiciliados no exterior (ou a eles prestar), **em seu próprio nome**, a ele compete o registro das respectivas informações no Siscoserv.

8.2. É isso que se lê nas conclusões da Cosit manifestadas na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014 (negritos do original; sublinhou-se):

20. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:

(...)

20.2.

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

20.2.2. O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).

20.2.3. Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

20.2.4. O valor a ser registrado pelo representante é aquele recebido como contraprestação pelo serviço fornecido ao representado (ou de qualquer outro que tenha tomado seus serviços auxiliares), mesmo se a percepção de tal valor se der pela retenção de um montante a título de comissão, quando o tomador do serviço de transporte efetua o pagamento ao transportador efetivo ou consolidador por meio do representante.

(...)

8.2.1. Cumpre lembrar que a expressão entre parênteses “(claro, conforme o *Incoterm* adotado na transação)”, mencionada no item 20.2.3 acima reproduzido, já foi esclarecida posteriormente pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, conforme detalhado no item 7 da presente solução de consulta.

8.3. Observe-se, ainda, que, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Assim, a consulente somente estará obrigada a prestar informações, no Siscoserv, relativas ao serviço de transporte adquirido se o prestador desse serviço estiver domiciliado no exterior. Do contrário, se ambos forem domiciliados no Brasil, ainda que se refira a operação internacional, essa operação não se inclui na obrigação de que ora se trata.

9. No que diz respeito ao registro no Siscoserv “dos serviços de capatazia” e das “outras taxas” relacionadas ao serviço de transporte internacional, note-se que a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, também analisou essas situações, como se lê no item 4 do seu Relatório, e nos itens 17 e 18 da Fundamentação, segundo os quais, os custos incorridos na prestação do serviço (no caso, o transporte internacional de cargas), necessários para a sua efetivação, compõem o valor da operação a ser informado no Siscoserv, pelo tomador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil.

9.1. Das orientações da Cosit, expressas na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, extrai-se que, para os fins do Siscoserv, o valor a título do “serviço de capatazia”, que consta no conhecimento de carga emitido pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, em decorrência do serviço de transporte internacional prestado à consulente, domiciliada no Brasil, corresponde a custo incorrido com a prestação do serviço de transporte, necessário a sua efetiva prestação. Por conseguinte, o valor desembolsado a esse título deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pela consulente, na condição de tomadora do serviço de transporte internacional, no mesmo código NBS desse serviço. É irrelevante que o valor dessa despesa seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

9.2. Com referência ao registro no Siscoserv das “outras taxas”, observadas as orientações constantes dos itens 17 e 18 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, há que se observar, em primeiro lugar, se elas decorrem de serviços contratados ente residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior. Sendo positiva essa hipótese, tem-se que:

a) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar os serviços em seu próprio nome, caberá a ele o registro dos serviços no Siscoserv;

b) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, ao contratar esses serviços, age em nome e nos limites dos poderes que lhe foram conferidos pela consulente, domiciliada no Brasil, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será da consulente.

10. Cabe mencionar que, na 11ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv, referida no item 6.1 acima, foi inserido o “Capítulo 3”, o qual, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, traz “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv, inclusive quando esse serviço for “intermediado por agente de cargas”.

Conclusão

11. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador dos serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

b) o valor da parcela referente à capatazia e às outras taxas, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em decorrência da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit